

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021551

RECORRENTE: LEANDRO MACHADO DE CARVALHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000213325

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 4º, incisos II e IV da Resolução 299/08 CONTRAN. Ilegitimidade e pedido incompatível com a situação fática. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado.

Sustenta que manejou defesa de autuação, acostando como prova, cópia de protocolo datado de 05/09/2016. Não localizada impugnação à Comissão de Defesa de Autuação, tal fato não importa prejuízo ao direito de defesa do Recorrente, visto que manejou tempestivamente recurso a esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito, o que implica, obviamente, em devolução de toda a matéria de fato e de direito.

É o relatório.

Voto

Primeiramente, cumpre informar que independente de alegação pela parte interessada, esta JARI procede com a verificação da subsistência e regularidade do auto de infração, pelo que não há qualquer nulidade que se possa operar, no caso em apreço.

Da análise das razões do recurso, percebe-se que o Recorrente NÃO superou TODAS as questões admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelos **incisos II e IV da Resolução 299/08 do CONTRAN (ilegitimidade e ausência de pedido, ou este for incompatível com a situação fática). Vejamos:**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(...)

II - não for comprovada a legitimidade;

(...)

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

Em que pese o Recorrente formule pedido de cancelamento do AIT e conseqüentemente da multa, percebe-se que a assinatura aposta no recurso não é legitimado. Outrossim, não há formulada causa de pedir, sendo, desta forma, o seu pedido incompatível com a situação fática, pois não motivado, se limitando apenas a requerer o cancelamento da autuação da infração de trânsito alegando tão somente o protocolo de uma suposta defesa de autuação, na data de 05/09/2016.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000213325, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra LEANDRO MACHADO DE CARVALHO.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000213325**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 30 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária